

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2024

Apensado: PL nº 176/2025

Declara Guilherme Paraense patrono do esporte olímpico brasileiro.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 723, de 2024, de autoria do Deputado Raimundo Santos, declara Guilherme Paraense patrono do esporte olímpico brasileiro.

Encontra-se apensado o PL nº 176, de 2025, também de autoria do Deputado Raimundo Santos, que inscreve os nomes de Guilherme Paraense, Afrânio da Costa, Sebastião Wolf, Dario Barbosa, Fernando Soledade, Demerval Peixoto e Mario Maurity no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

As matérias encontram-se distribuídas à Comissão de Cultura (CCULT), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

As iniciativas legislativas estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 23/04/2024.



No dia 05/07/2024, foi apresentado nesta Comissão Parecer de Relator, Deputado Nitinho, pela aprovação do PL 723/2024, matéria não apreciada por este colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm o meritório intuito de homenagear o esporte brasileiro, por meio da concessão de honrarias pelo Estado brasileiro. O PL nº 723, de 2024, pretende declarar Guilherme Paraense patrono do esporte olímpico brasileiro. Já o PL nº 176, de 2025, pretende inscrever atletas da modalidade de tiro esportivo no “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Em relação à primeira proposição, a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, dispõe sobre os critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona. A referida homenagem, concedida por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar: I - de força armada, arma ou unidade militar; II - de classe profissional; III - de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência; IV - de academia ou instituição congênere; V - de movimento social; e VI - de evento cultural, científico ou de interesse nacional.

Guilherme Paraense foi o primeiro esportista brasileiro a conquistar uma medalha nos Jogos Olímpicos. Atleta da modalidade de tiro esportivo, Paraense obteve o ouro nas Olimpíadas da Antuérpia, Bélgica, em 1920. Nesse sentido, sua trajetória esportiva é paradigmática para o movimento olímpico brasileiro e a concessão da honraria é absolutamente meritória.

Considerando que o homenageado veio a falecer há mais de 10 anos, a proposição em análise atende ao requisito enunciado no Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011: “*O patrono ou a patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos 10 (dez) anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se*



distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma”.

Entendemos, portanto, que a honraria de patrono do esporte olímpico brasileiro a Guilherme Paraense é absolutamente compatível com os ditames da referida lei que dispõe sobre o referido título, por ser uma figura icônica no esporte brasileiro.

Em relação ao PL apensado, que pretende inscrever os nomes de Guilherme Paraense, Afrânio da Costa, Sebastião Wolf, Dario Barbosa, Fernando Soledade, Demerval Peixoto e Mario Maurity no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, a Súmula nº 1/2026 da Comissão de Cultura¹, com base na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, e na recomendação de historiadores e especialistas na matéria, recomenda ao Relator que analise:

se o homenageado faz jus a essa homenagem cívica, que constitui uma das maiores que se possa fazer a uma personalidade de nossa História [...]

Nesse sentido, um personagem de nossa História pode ter se destacado em um determinado ramo de atuação na sociedade sem que isso seja suficiente para ser considerado herói ou heroína da Pátria.

Com base em análise criteriosa da referida Súmula nº 1/2026 e considerando os parâmetros estabelecidos pela referida lei dos heróis e heroínas da pátria, não nos parece que a homenagem que se pretende outorgar aos valorosos esportistas brasileiros se justifica plenamente. Embora sejam inquestionáveis o talento esportivo e a contribuição singular desses esportistas para o movimento olímpico brasileiro, é necessário reconhecer que a honraria de herói da pátria deve ser reservada para aqueles cujas ações e legado tenham impacto excepcional e duradouro no contexto histórico e cívico do país.

Entendemos que os atletas, embora tenham deixado um legado marcante na cultura brasileira, não se destacaram em atividades ou feitos que correspondam à magnitude e ao significado dessa distinção cívica,

¹ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccult/normas-internas> Consulta em 16/04/2026.



conforme preconizado pela lei em questão, motivo pelo qual preferimos não aprovar esta proposição.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 723, de 2024, e pela rejeição do PL nº 176, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

